



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

PARECER Nº 136/2014

Projeto de Lei nº 89, de 2014.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias receberem medicamentos vencidos ou não, para fins de descarte.

Origem: Câmara Municipal de Cascavel

Autor: Pedro Martendal/PSDB

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise o Projeto de Lei nº 89, de 2014, sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias receberem medicamentos vencidos ou não, para fins de descarte.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei 5.991/1973 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, teve o art. 6º que regulamentava a dispensação de medicamentos revogado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tiago F." or a similar name.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sabemos que embora exista diversidade de regulamentações e iniciativas nos estados e municípios de recolhimento, devolução, doação e descarte de resíduos de medicamentos pela população no Brasil, ainda não se tem uma regulamentação específica no âmbito nacional relacionada ao gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de medicamentos descartados pela população.

É consenso que o descarte inadequado de medicamentos traz consequências graves, pois o descarte aleatório de medicamentos em desuso, vencidos ou sobras atualmente é feito por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto, podendo trazer consequências ao meio ambiente, a contaminação da água, do solo e de animais, além do risco à saúde de pessoas que possam reutilizá-los por acidente ou mesmo intencionalmente devido a fatores sociais ou circunstanciais diversas.

O consumo indevido de medicamentos descartados inadequadamente pode levar ao surgimento de reações adversas graves, intoxicações, entre outros problemas, comprometendo decisivamente a saúde e qualidade de vida dos usuários.

Neste sentido, o Projeto de Lei n. 89, de 2014, em análise, com a Emenda Aditiva n. 01 de 2014, que acrescentou o §3º ao art. 1º, limitando a 1.000 (mil) gramas por cliente a obrigatoriedade das farmácias e drogarias quanto ao recebimento dos medicamentos, vem no sentido de atender os ditames legais e constitucionais.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros da Procuradoria Geral manifestam pelo **Parecer Favorável** ao presente Projeto de Lei n. 89, de 2014, especialmente pela apresentação da Emenda Aditiva n. 01 de 2014, pela sua legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto remeta-se o parecer a Ilustre Comissão de Justiça e Redação para apreciação do Projeto de Resolução em questão.

Gabinete da Procuradoria - Geral da Câmara Municipal

Cascavel, 11 de agosto de 2014.

TIAGO ALEXANDRE GRANDO
ASSESSOR JURÍDICO

Aprovo o parecer jurídico supra.
DR. PASCOAL MUZELLI NETO
ADVOGADO DA CÂMARA
OAB/PR 32.314
Cascavel, 18/08/2014